



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411728/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA
CNPJ:	03.507.498/0001-71
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SELUIR PEIXER REGHIN
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARIPUANA
NÚMERO OS:	3898/2022
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	19
4. CONCLUSÃO	19
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	19
4.2. NOVAS CITAÇÕES	20



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho (Nº Doc. 145410/2022) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pela responsável citada por meio do Ofício nº 446/2022/GC/SR, de 27/05/2022 (Nº Doc. 133839/2022), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2021, do Município de ARIPUANÃ – MT (Nº Doc. 132859/2022).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 411728/2021 (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 144769/2022, com argumentos às páginas 3 a 15 e documentos juntados às páginas 16 a 27.

A defesa foi assinada pela responsável citada, Prefeita Municipal, Srª Seluir Peixer Reghin.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da defesa apresentada pelo responsável citado.

SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado no Anexo 7, quadros 7.6 a 7.8 deste relatório técnico, o município não destinou o percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme registros da aplicação dos recursos da Fonte 18, sendo destinado o percentual de 51,66%, descumprindo a legislação.

- Lei 14.113/2020 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.)

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



- E.C 108/2020

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Manifestação da defesa:

A interessada alega que a modificação na forma de distribuição dos recursos do FUNDEB, por meio da Lei nº 14.113/2020, ocasionou ao município um ganho no rateio do Fundo, implicando conseqüentemente em um excesso de arrecadação.

E argumenta ainda:

Um excesso que em tese teria viés positivo para implementação de políticas situação que tomou maiores proporções na aplicação dos recursos recebidos frente às implicações trazidas pela Lei 173/2020, que vedava até 31/12/2021 o aumento de despesas de pessoal e sendo os recursos no percentual de 70% (setenta por cento) destinados a despesas com pessoal, a contraditoriedade entre as normas postas, causou a impossibilidade de ser concedido valorização salarial e RGA, não havendo exceção aos profissionais da educação, seguindo, ainda, o entendimento deste Tribunal que estabeleceu critérios consoantes a 173/2020, que impossibilitou a concessão de tais benefícios, dentro o exercício de 2021, concedido ambos a partir de 2022.

Afirma que, dessa forma, o município fora impactado positivamente pelos acréscimos sob a receita de repasse do Fundo, e negativamente pela impossibilidade de conceder a recomposição salarial e valorização salarial.

Observa, ato contínuo:

Observamos dentro do contexto limitatório imposto pela Lei 173/2020, ainda, que o Município ficou impossibilitado de expandir turmas para faixa etária em creche, situação que demandaria contratação de pessoal, onde retomamos o situação que o jurisdicionado encontrou impeditivos para consolidação das ações, diante do qual a possibilidade para tal expansão auxiliaria no investimento da receita orçamentaria recebida e conseqüentemente, com o aumento das despesas de pessoal, o que alteraria ao todo para que o Município atingisse o mínimo legal, os 70%.

E que a ausência de investimentos ao patamar estabelecido não se deu por condução indevida de



ações de gestão de caráter discricionário para o investimento dos recursos, a destinação dos recursos na forma de 70% é em despesas de pessoal e encargos sociais, até então, na forma anterior à aprovação da Lei nº 14.276 de 27/12/2021, com profissionais da educação básica do município em efetivo exercício.

Entende que o município esteve impossibilitado de promover os ajustes para promover o investimento dos valores estimados na LOA do exercício, bem como o excesso de arrecadação recebido, tanto em valorização de pessoal e na expansão da estrutura de ensino que englobam recursos do FUNDEB 70%, solicitando que o saldo disponível seja efetivado o presente exercício, em analogia ao entendimento promovido pela E.C. nº 119, de 27/04/2022.

Análise da defesa:

A Lei nº 14.113/2020 foi sancionada em 25/12/2020 e publicada na mesma data, edição extra, entrando em vigor na data de sua publicação, consoante seu artigo 54. Ou seja, já estava em vigor em 01/01/2021, restando o exercício financeiro de 2021 inteiro para que o gestor observasse o artigo 26 da citada Lei.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Já a E.C. nº 108/2020 data de 26/08/2020, publicada em 27/08/2020, e seu artigo 4º assim dispõe: "Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021."

Obviamente que, paralelamente ao dispositivo legal a ser cumprido pelo gestor em relação aos gastos máximos com pessoal no ano, deve ser também observado o dos gastos mínimos com o pessoal do magistério remunerado com os recursos do FUNDEB.

São, portanto, dois mandamentos constitucionais e legais a serem cumpridos pelo gestor.

Historicamente, nos últimos 05 anos, os gastos com pessoal do Poder Executivo do município de Aripuanã não ultrapassaram o limite máximo de 54% da RCL (Receita Corrente Líquida), sendo reduzido a ano a ano, conforme consta do relatório técnico preliminar, Tópico Pessoal, Ítem 6.4.2. - Limites LRF.

No exercício anterior à gestão da Srª Seluir Reghin (2020), o gasto com pessoal atingiu o percentual de 30,58% (foi assim que recebeu do seu antecessor), aplicando em 2021 o percentual de 28,59% da RCL.

Fica evidenciado, portanto, que o gasto com pessoal não atingiu sequer o limite de alerta (48% da RCL) em 2021, dando margens para que fosse cumprida a legislação e investido na educação, mais especificamente, na priorização, na melhoria do ganho, na remuneração dos profissionais do magistério municipal, o que não ocorreu.

Em relação ao impedimento de aumento de despesas com pessoal que a interessada alega ser estabelecido pela L. C. nº 173/2020, temos que:

1- a Lei Complementar nº 173 foi sancionada em 27/05/2020 e publicada no DOU em 28/05/2020, e estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;



2- o artigo 1º assim estabelece: Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). (g.n);

3- a vedação imposta por essa L.C em seu artigo 8º alcança o exercício de 2021 para os municípios que decretaram situação de calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar a calamidade pública, ou seja, essa situação deveria ser reconhecida tanto em 2020 como em 2021;

4- houve decretação de calamidade pública pelo município de Aripuanã em 2020, reconhecida pela ALMT por meio da Resolução nº 6.762/2020;

5- a Resolução de Consulta nº 11/2021 - TP, de 21/09/2021, deste TCE/MT responde que "1) As proibições previstas no artigo 8º da LC 173/2020 são aplicáveis a partir da data de sua publicação, sendo desnecessária a decretação do estado de calamidade pública pelos municípios, tendo em vista seu reconhecimento pela União em todo o território nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20 de março de 2020 (art. 65, §§ 1º e 2º, da LC 101/2000). 2) A revogação do estado de calamidade pública não afasta a incidência das proibições do artigo 8º da LC 173/2020, já que o seu caput é expresso ao determinar que as medidas ali relacionadas possuem vigência até 31/12/2021 (princípio da legalidade – art. 37, caput, da CF/88)."

Assim dispõe o artigo 8º da L.C. 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

E assim dispõe o artigo 65, I, da L.C. 101/2000 (LRF):

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei



Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

O artigo 65 da LRF (L.C. 101/2000) afasta a obrigatoriedade de o ente cumprir os limites de pessoal para os municípios que decretaram situação de calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar o estado de calamidade, que foi o caso do município de Aripuanã.

As alterações introduzidas pela L.C. nº 173/2020 atinge prioritariamente, os atos de gestão de aumento de despesas com pessoal no final de mandato, que não é o caso em análise. Vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



Salienta-se que as disposições desse artigo - apuração das despesas com pessoal - foram suspensas durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 65 da LRF, alterado pela L.C. nº 173/2020.

Para arrematar e desconstruir de vez os argumentos da defesa, cita-se o teor da **Resolução de Consulta nº 18/2021-TP/TCE-MT**, de 14/12/2021, que trata especificamente da aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério municipal:

- 1) as vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica;**
- 2) é possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente** para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, **em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional**, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico;
- 3) as vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21;
- 4) a concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008;**
- 5) é possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República;
- 6) para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha;
- 7) diante das dificuldades de cumprir com o fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos;
- 8) o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos



e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB; e,
9) o não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas. (g.n)

Não houve comprovação nem justificativa por parte da gestora, acerca de medidas para evitar o não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração do magistério municipal em 2021.

Necessário ressaltar que em 2021 o município não aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual mínimo constitucional (25% da receita base), aplicando apenas 18,51%.

Fica evidenciado que a gestão não priorizou as ações em prol do ensino municipal, bem como de seu magistério.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: divergência no valor total da dotação atualizada (despesa autorizada).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº108595/2022, pg 10) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 189.507.345,72, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic, que registra o total de R\$ 189.124.141,72 , com uma divergência no valor de R\$ 383.204,00.

Da análise comparativa desses registros, constatou-se que a divergência encontra-se no valor do grupo "Outras Despesas Correntes", sendo apresentado pelo Balanço Orçamentário o valor de R\$ 61.884.803,66 e no sistema APLIC, o valor de R\$ 61.501.599,66, o que deve ser esclarecido pelo gestor responsável - Apêndice C e Anexo 1.

Manifestação da defesa:

A gestora assim se manifesta:

Quanto a diferença apresentada no Balanço Orçamentário no total de R\$ 383.204,00 identificamos que o Decreto nº 4285/2021 estava com a valor de redução maior que a



suplementação em R\$ 63.820,00 figurando dessa forma em duplicidade no Balanço Orçamentário, tal duplicidade se deu após o envio do APLIC onde consta os valores corretos conforme apurado por esta equipe de auditoria, sendo dessa forma removemos a duplicidade no decreto.

Ainda, quanto a diferença apresentada identificamos que no Decreto 4114/2021 no valor de R\$ 447.024,00 que se refere a credito adicional especial por redução de dotação figurou em duplicidade tanto no credito orçamentário quanto no adicional sendo assim removemos o que estava equivocado no crédito permanecendo apenas no crédito especial.

Para comprovação das correções segue Balanço Orçamentário devidamente retificado e assinado juntamente com sua publicação onde o valor dos créditos orçamentários e adicional totaliza R\$ 189.124.141,72 conforme apurado pela equipe de auditoria e comprovante de encaminhamento a Câmara.

Sendo que dessa forma consideramos sanada a irregularidade com a retificação do Balanço Patrimonial.

Anexa documentos às páginas 16 a 27 da peça de defesa (Anexo I).

Análise da defesa:

Da análise da documentação juntada pela defesa, verificou-se que o Balanço Orçamentário foi corrigido, sendo adequado o valor das despesas do grupo Outras Despesas Correntes, e o total das despesas autorizadas atualizadas, convergindo como o registrado no sistema Aplic.

Houve encaminhamento do Balanço retificado à Câmara Municipal de Aripuanã.

Com a retificação e publicação do Balanço Orçamentário 2021 em 06/06/2022 (JOM/AMM), considera-se saneado o apontamento.

Situação da análise: SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não houve divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO/2021 no site do município/Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48 da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 foi publicada em meio oficial, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 30/12/2020 _ Jornal da AMM nº 3.636, atendendo ao art. 37, CF, e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF).

Contudo, verificou-se que os seus Anexos obrigatórios não foram publicados, tampouco divulgados no Portal Transparência do município.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada de



acesso ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Em pesquisa ao site municipal (www.aripuana.mt.gov.br, aba Legislação/Publicações ou Transparência), constata-se que o link dá acesso somente ao texto da lei, tal qual fora publicada, sem abrir os Anexos que a integram (1984-109-pl-mensagem-e-pldo-2021-substitutivo-10-29-12 (2)).

The screenshot shows the website of the Municipality of Aripuanã. At the top, there is a search bar and a navigation menu with icons for COVID-19, HOME, ARIPUANÃ, LEGISLAÇÃO, PUBLICAÇÕES, TRANSPARÊNCIA, and TRIBUTOS. Below the menu, there is a breadcrumb trail: Home / Transparência / Legislação / Leis. The main content area is titled 'Leis' and features a search bar, a dropdown for 'Ordenar por:', a dropdown for the year '2020', and a 'Filtrar' button. Below this, there is a 'Limpar Filtros' button. The list of laws includes:

- LEI 1986/2020** de 29 de dezembro de 2020
AUTORIZA O REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO, A REALOCAÇÃO E A TRANSFERÊNCIA DE SALDOS ORÇAMENTÁRIO NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ...
TERÇA, 29 DE DEZEMBRO DE 2020 AS 13:45
- LEI 1985/2020** de 29 de dezembro de 2020
LOA 2021
TERÇA, 29 DE DEZEMBRO DE 2020 AS 09:45
- LEI 1984/2020** de 29 de dezembro de 2020
LDO 2021
TERÇA, 29 DE DEZEMBRO DE 2020 AS 09:45

No Apêndice B anexa-se a LDO tal como fora publicada e divulgada em meio eletrônico.

Manifestação da defesa:

A interessada discorda do apontamento e alega que a LDO e seus Anexos estão publicados no portal em aba específica denominada "peças de planejamento", onde pode ser encontrado as informações referentes a PPA, LDO e LOA. Ilustra o caminho para a publicação no site do município, desdobrando o acesso (página 8 da peça de defesa).

Colaciona imagens das ditas divulgações.

Análise da defesa:

O caminho e links de acesso ao site do município informado pela defendente foi devidamente acessado pela equipe quando da elaboração do relatório técnico, como se descreve:

Em pesquisa ao site municipal (www.aripuana.mt.gov.br, aba Legislação/Publicações ou Transparência), constata-se que o link dá acesso somente ao texto da lei, tal qual fora



publicada, sem abrir os Anexos que a integram (1984-109-pl-mensagem-e-pldo-2021-substitutivo-10-29-12 (2)).

A imagem colacionada no relatório técnico confere com a Imagem I enviada na defesa (pág. 8), porém, a Imagem II não abria quando do nosso acesso.

Nesta oportunidade, novamente acessamos o link no site do município (<https://www.aripuana.mt.gov.br/#/transparencia/finder/MzA0;>) e confirmamos a divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO/2021, como comprovado pela defesa.

Esclarecido, sana-se o apontamento.

Situação da análise: **SANADO**

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legal, no valor de R\$ 1.363.243,14, em afronta ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os créditos adicionais especiais a seguir relacionados foram abertos em desconformidade com as leis autorizativas, resultando em "abertura de créditos adicionais sem autorização legal" - Apêndice C.

Lei nº	Decreto nº	Valor - R\$	OBS - Créditos abertos sem autorização
2.110/2021	4.331/2021	582.043,14	A Lei autorizou crédito especial por excesso de arrecadação, mas o decreto abriu crédito especial por superávit financeiro. (O Aplic lançou conforme decreto)
2.111/2021	4.281/2021	781.200,00	A lei autorizou crédito suplementar por excesso de arrecadação, mas o decreto abriu crédito especial por excesso. (O Aplic lançou conforme decreto)

Manifestação da defesa:

A defendente assim se manifesta:

a) Apresentamos alegações no sentido de que a Lei sob o n.º 2110/2021, contempla a súmula:

"AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Onde de forma a autorizar tanto a abertura de créditos adicionais especiais quanto suplementar por excesso de arrecadação, assim o crédito aberto no valor de R\$ 582.043,14, aberto por superávit se enquadra como especial, englobando e se mantendo dentro do montante da Lei, não tendo sido abertos valores para além do autorizado no



montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões).

Onde evidenciamos que a abertura de crédito fora de R\$ 2.482.806,53 (dois milhões quatrocentos e oitenta e dois mil seiscentos e seis reais e cinquenta e três centavos), assim desdobrado a abertura:

Demonstra à página 10 da peça de defesa, os decretos de abertura dos créditos adicionais com autorização pela Lei nº 2.110/2021. E continua:

Assim, por mais que a redação não foi totalmente clara na possibilidade do desdobramento da abertura dos créditos, o fator de maior relevância foi preservado, o qual seja, não foi aberto crédito fora do limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), autorizados na lei, ainda, há que se considerar que a autorização para crédito especial consta da lei, tendo sido executado de forma a promover a aplicação supletiva, o sendo, quando há previsão legislativa, porém incompleta.

b) Quanto ao crédito aberto a partir da Lei 2.111/2021 com a súmula autorizativa:

“AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Temos que a súmula equivocadamente trata de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, contraditório ao disposto quanto especial, esta embasado na mensagem, no art. 43, II, da Lei n.º 4320/64, que trata tanto dos créditos adicionais por excesso quanto especiais, ainda, no 6º (sexto) parágrafo da mensagem da Lei Autorizativa trata o crédito como especial, haja vista a existência dos elementos de despesas na Lei Orçamentária Anual – Lei n.º 1985/2020, porém, por se tratar de recursos de sob nova fonte de recursos tem o viés de crédito especial.

Diante disto, colocamos que se trata meramente de erro formal, sanado pelo Decreto de abertura do crédito, ato regulamentar.

Onde a legalidade, como princípio de administração (CF, artigo 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, porém, para a aplicação deste princípio se impõem uma discricionariedade mínima para produção de resultados jurídicos-materiais esperados.

Sendo entendimento jurisprudencial dos Tribunais superiores, os vícios são passíveis de saneamento, onde o decreto executivo seguindo um conjunto sequenciado de atos destinados a um resultado final esperado, buscou sanar o vício apresentado evitando maiores prejuízo no investimento em saúde destinado pelo crédito oriundo de doação.

Ainda, dentro dos entendimentos que abarca o direito administrativo, o princípio do formalismo moderado obsta a decretação de nulidades fundamentadas em questões meramente formais que — ainda que legais — caracterizem como irrelevantes ou excessivos, ou mesmo que possam ser sanadas, tratando-se este de derivação dos princípios gerais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim, o saneamento do ato defeituoso não resultou em prejuízo algum, sendo deveras mera correção formal.



Análise da defesa:

O questionamento não alcança o valor nem o tipo de crédito adicional aberto (se especial ou suplementar), pois a lei autoriza os dois tipos, mas sim a fonte de financiamento do crédito aberto, uma vez que LEI Nº 2.110/2021, tal como a própria defendente registra, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, e o decreto de abertura nº 4.331/2021 (R\$ 582.042,31) abre crédito especial por SUPERÁVIT FINANCEIRO, fonte de financiamento não previsto na Lei, portanto, não autorizado.

Como consequência dessa impropriedade, pode-se ter desvio de finalidade da lei autorizativa, induzindo à conclusão de que não havia recursos suficientes, disponíveis, de excesso de arrecadação na fonte de recursos indicada, optando a gestão em abrir crédito por superávit financeiro, mesmo sem autorização.

Salienta-se que fora lançado no sistema Aplic, o crédito por fonte Superávit Financeiro, divergente do que foi de fato autorizado.

Em relação ao crédito aberto pelo Decreto nº 4.281/2021, alegando respaldo na Lei nº 2.111/2021, não merece prosperar o argumento da defesa de que houve equívoco na súmula da lei autorizativa, tratando-se de mero erro formal, argumento esse que depõe contra o controle interno da administração pública municipal.

Tal como está estampado nas respectivas normas, não tem como negar que a lei autoriza crédito suplementar e o decreto abre crédito especial.

Outro aspecto a considerar é o destino do crédito aberto. Conforme demonstrado no decreto, foi destinado a dotações já previstas no orçamento, alcançadas pelo crédito suplementar, não se tratando de ações e dotações novas, objeto do crédito especial.

Assim consta, tanto na lei autorizativa como no decreto de abertura do crédito adicional - Quadro Detalhamento da Despesa:

. 09.002.10.302.0018.2060 - Manutenção das Ações do Atend. Hosp. Amb. Emerg. / 3390.3000 - Outros Serviços de Terceiros - PJ / 3390.3400 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato.

E assim consta do Anexo - Programa Anual de Trabalho do Governo/2021 (Anexo da LOA) e Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (créditos orçamentários):

. 10.302.0018.2060 - Manutenção das Ações do Atend. Hosp. Amb. Emerg. - Prestação de Serviços.

3390.3400 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato

3390.3900 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica

Na conceituação dos créditos adicionais tem-se que (Lei 4.320/64):

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por



decreto executivo.

Portanto, o correto é o que consta da Lei autorizativa, qual seja, crédito adicional suplementar, estando incorreto o decreto de abertura, resultando em crédito adicional especial sem autorização legal.

Como bem lembrado pela interessada, o administrador público está sujeito aos princípios administrativos constitucionais, entre eles o da legalidade.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na Fonte 24, no valor de R\$ 194.477,25, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas seguinte fontes, conforme explicitado no Anexo 1, quadro 1.2 e no sistema Aplic - Créditos Financiados por Superávit Financeiro (Detalhado):

Fonte	Descrição	Valor Superávit/Déficit Financeiro - 2020	Valor do crédito aberto - R\$	Crédito aberto sem recursos disponíveis
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	2.166.633,92	2.361.111,17	194.477,25
Total				194.477,25

Assim dispõe a norma legal:

- CF/88:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de



recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Manifestação da defesa:

A defesa argumenta que o valor do superávit financeiro da Fonte 24 foi ajustado em virtude do cancelamento de restos a pagar que descomprometeu o saldo financeiro dessa fonte de recursos.

Demonstra à página 12 da peça de defesa, Tabela 2 (crédito ajustado), elaborada pela equipe técnica da Prefeitura, que fora anulado Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2020, no valor de R\$ 287.237,44, ajustando o valor do superávit financeiro/2020 para R\$ 2.453.871,36, de acordo com a Resolução de Consulta TCE nº 8/2016-TP, saldo esse suficiente para dar cobertura aos créditos adicionais abertos nessa Fonte, que foi de R\$ 2.361.111,17.

Transcreve à página 13:

Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016).

Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro.

Análise da defesa:

Conforme pesquisa ao sistema APLIC (Restos a Pagar/Execução de Restos a Pagar/RPNP/Fonte 24), verificou-se que houve cancelamento de Restos a Pagar Não Processados na Fonte 24, no valor de R\$ 287.237,44, como demonstrado pela defesa.

Tais empenhos (RPNP) foram cancelados no exercício de 2021.

Importante informar que a apuração do valor do déficit ou superávit financeiro por este Tribunal de Contas, pelo sistema Aplic (conforme demonstrado no Anexo 6, quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - exceto RPPS) leva em consideração os valores de restos a pagar não processados quando de sua inscrição, na data do encerramento do exercício (2020), sendo espelhado nesse Anexo.

Como os restos a pagar não processados foram cancelados no exercício seguinte (2021) esse ajuste não foi considerado nessa apuração, assistindo razão à interessada quanto ao saldo ajustado do superávit financeiro da Fonte 24, suficiente para dar cobertura aos créditos adicionais abertos.

A metodologia utilizada pelo sistema Aplic na apuração da situação financeira do ente, com o ajuste posterior, coaduna com a Resolução de Consulta TCE nº 8/2016-TP.

Irregularidade saneada.

Situação da análise: SANADO

5.2) *Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 235.538,06, nas Fontes 15, 17 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II*



da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, constatou-se a abertura de créditos sem recursos suficientes nas seguintes fontes, conforme explicitado no Anexo 1, Quadro 1.3 deste relatório:

Fonte	Descrição	Previsão inicial	Valor arrecadado	Excesso/ Déficit	Crédito adicional aberto	Crédito aberto sem disponibilidade de recursos
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	1.440.300,00	1.622.068,02	181.768,02	258.753,60	76.985,58
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	1.250.000,00	1.488.947,52	238.947,52	300.000,00	61.052,48
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	267.400,00	122.718,14	-144.681,86	97.500,00	97.500,00
TOTAL						235.538,06

Assim dispõe a norma legal:

- CF/88:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



Manifestação da defesa:

A defesa detalha os créditos abertos por excesso de arrecadação sem o respectivo ingresso financeiro, à página 13, nas fontes 24, 17 e 15.

Argumenta que tais créditos foram abertos com vinculação em Convênios e Termos de Compromissos com a CEF e FNDE, além da COSIP, por tendência do exercício.

E continua:

Feitas as devidas evidenciações, nos reportamos no sentido em que o Ente municipal ao celebrar os termos de convênios ou compromisso, não possui qualquer controle quanto ao ingresso financeiro dos recursos pactuados.

Neste ponto se faz necessário que nos voltemos ao princípio basilar da Lei 4320/64, qual seja, o Princípio do Equilíbrio Econômico, posto que, os créditos abertos não promoveram desequilíbrio financeiro, onde os relacionados a convênios foram abertos com despesa empenhada, porém diante da ausência de ingresso dos recursos anulados no final do exercício, outro, o crédito aberto por excesso por tendência não foi objeto de empenho no valor integral do crédito, assim não utilizado.

Assim, todas as medidas de manutenção do equilíbrio econômico foram devidamente respeitadas, seja pela anulação dos empenhos no encerramento do exercício ou pela não utilização do crédito aberto, em suma, não gerou déficits nas fontes correspondentes, conseqüentemente não gerando desequilíbrio às contas públicas.

Se tratando apenas de fluxo de atos vinculados e indispensável a gestão durante o exercício, com comportamento não possível de ser previsto, porém devidamente equacionado, conforme consta do fechamento do balanço orçamentário do exercício.

Análise da defesa:

Embora os créditos abertos por essas fontes não tenham gerado empenhos no exercício, a normativa é aplicável não no momento da execução da despesa, mas no momento da autorização para aumento de despesa, aumento dos créditos orçamentários, ou seja, etapa anterior ao empenhamento.

É nesse momento que é exigível a existência de recursos disponíveis para que se autorize despesas e efetivamente altere o orçamento inicial, quando da abertura do crédito adicional.

O empenho de despesas, realização efetiva do crédito adicional, terá reflexo na apuração do resultado da execução orçamentária, não interferindo na sua autorização e abertura prévia, em fase bem anterior, consistindo em expectativa de realização de despesa, ou seja, esta pode ocorrer ou não, a depender das circunstâncias orçamentárias e financeiras.

Esta etapa é que deve ser precedida da verificação da existência de recursos disponíveis, sob pena de estar autorizando o aumento de despesas sem o lastro de receitas efetivamente existentes e colocando em risco a gestão fiscal (despesa maior que a receita).

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, é preciso destacar que as receitas, utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:



14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) POR FONTE para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

Salienta-se ainda, que a tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fonte).

Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento.

Em relação a recursos de convênios utilizados para abertura de créditos adicionais, verificou-se falha do município no controle da receita por fontes. Tudo passa pelo acompanhamento da receita e controle por fontes, o que não se verificou nos casos citados de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de convênios.

O Princípio da Prudência não foi aplicado, pois mesmo estando acordado que os repasses seriam feitos dentro do exercício, o gestor deve estar atento, assegurando-se da efetivação dos repasses, além de controlar a emissão de empenhos correspondentes aos referidos créditos adicionais, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, favorecendo o descontrole de gastos.

Tais medidas são necessárias para garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.

Cita-se entendimento desta Corte de Contas acerca de abertura de crédito por excesso proveniente de convênios, reafirmando o necessário controle, pelo ente, das receitas e despesas, por fonte:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA.

Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a



ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

Contudo, de acordo com o entendimento desta Corte de Contas pelo Parecer nº 50/2019 – TP, a frustração de receitas oriundas de convênios não repassados no exercício ocasionando créditos adicionais sem cobertura de recursos disponíveis, não gera irregularidade.

O **Parecer nº 50/2019 – TP do TCE-MT** assim estabelece sobre a frustração da receita decorrente de excesso de arrecadação oriundo de convênio:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2) Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Parecer 50/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167258/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

Da análise da documentação encaminhada pela defesa, verifica-se que não fora juntado nenhum documento comprobatório de que os créditos abertos nas Fontes 15 e 24 tiveram respaldo de Termos de Convênios e Contratos, cujos repasses não foram efetivados dentro do exercício de 2021, ou seja, não tem o respaldo de que houve frustração de receitas alheia à vontade do gestor e que justifique o não apontamento da irregularidade.

Portanto, não procede o argumento apresentado, mesmo sob o ângulo desse Parecer.

O fato de não haver empenho de despesas por conta dessas fontes (com insuficiência de recursos) pode ser entendido como atenuante, a juízo do relator/julgador.



Ante o exposto, considera-se mantida a abertura de crédito adicional por conta de excesso de arrecadação sem recursos disponíveis das fontes de recursos 15, 17 e 24.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias em meio oficial;
- Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;
- Informe no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, sobre a adimplência ou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício;
- Aprimore o controle de receitas e despesas por fontes de recursos, de maneira a evitar a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis;
- Abra créditos adicionais de forma compatível com a prévia autorização legislativa - sintonia entre leis e decretos de abertura dos créditos.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos da gestora foram suficientes para sanear os achados 2. 2.1), 3. 3.1) e 5. 5.1) , mantidos os seguintes achados de auditoria:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da defesa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Aripuanã.

SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021



1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legal, no valor de R\$ 1.363.243,14, em afronta ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) SANADO

5.2) *Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 235.538,06, nas Fontes 15, 17 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 8 de Julho de 2022.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA